



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NAZARÉ PAULISTA

ANO V - EDIÇÃO nº 896

WWW.NAZAREPAULISTA.SP.GOV.BR

SEGUNDA FEIRA, 24 DE ABRIL DE 2023

SUMÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS.....	2
EXTRATO DE CONTRATO.....	2
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA	3
PREGÃO.....	3
AVISO DE ABERTURA DO CERTAME.....	8
ATOS OFICIAIS.....	9
LEIS.....	9
DECRETOS.....	11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Nazaré Paulista, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Nazaré Paulista poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:

www.nazarepaulista.sp.gov.br

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista

CNPJ 45.279.643/0001-54

Praça Coronel Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro

Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br

Câmara Municipal de Nazaré Paulista

CNPJ 59.023.150/0001-63

Av. Comendador Vicente de Paula Penido, 245 – Centro

Site: www.camaranazarepaulista.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATOS



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA, inscrita no CNPJ sob nº 59.023.150/0001-63.

CONTRATADA: PRIUS REPRESENTAÇÃO LTDA - ME., inscrita no CNPJ sob nº 03.361.851/0001-58, com sede à Rua Praça Nelson Pelegrino nº 61, Bairro Bom Pastor – Divinópolis - MG, CEP 35.500-195

OBJETO – PUBLICAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS (INFORMADOR JURIDICO) PUBLICADO NO DIARIO OFICIAIS ELETRONICOS.

VALOR - R\$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais) anual.

PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12(doze) meses.
Nazaré Paulista, 20 de abril de 2023.

Homero Aparecido de Moraes - Presidente da Câmara

CÓDIGO LOCALIZADOR: WHWF6QM0RV



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

PREGÃO

TERMO DE DELIBERAÇÃO



N

TERMO DE DELIBERAÇÃO

Processo Administrativo: 704/2023

Pregão Eletrônico: 017/2023

Objeto: Serviço de manutenção de convênios específicos com instituições de ensino, visando a prorrogação da integração ao mercado de trabalho de acordo com a Constituição Federal (art. 203, inciso III e art. 214, inciso IV), através de operacionalização de programas de Estágio de Estudantes conforme Termo de Referência- Anexo I.

Assunto: DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de pedido de impugnação proferido pela empresas CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE; a qual alega que a restrição constante do instrumento convocatório que possibilita a participação somente de MPE's é indevida e que tal restrição legal prevista da LC 123/2006 não é absoluta e dessa forma o edital deverá ser reformado para possibilitar a participação aberta de outras empresas além das MPE's.

Em síntese, conforme arguido pelo Pregoeiro, considerando que, não consta justificativa devidamente fundamentada apresentada na fase INTERNA da licitação para afastar a exclusividade das MPE'S, e que, quanto à demonstração de inexistência de interessados MPE's somente se verificará na fase EXTERNA, mais especificamente na data estabelecida para recebimento de propostas, que, diga-se de passagem, ainda não ocorreu, não há que se falar, neste momento, em desvantagem da proposta ou falta de interessados.

Ante o exposto adoto como razões de decidir, **INDEFIRO** o pedido e **NEGO PROVIMENTO** a impugnação do certame. Encaminhe-se o processo ao setor requisitante para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE.

Nazaré Paulista, 20 de abril de 2023.


Candido Murilo Pinheiro Ramos
Prefeito

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP -
CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br

Processo: 704/2023 Folha nº _____

CÓDIGO LOCALIZADOR: 12V0X6V66M



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo: 704/2023

Pregão Eletrônico: 017/2023

Objeto: Serviço de manutenção de convênios específicos com instituições de ensino, visando a prorrogação da integração ao mercado de trabalho de acordo com a Constituição Federal (art. 203, inciso III e art. 214, inciso IV), através de operacionalização de programas de Estágio de Estudantes conforme Termo de Referência- Anexo I.

Trata-se de impugnação apresentada pelo CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE em face dos termos do certame em epígrafe.

Aduz que a restrição constante do instrumento convocatório que possibilita a participação somente de MPE's é indevida, podendo acarretar, inclusive, a anulação do certame.

Conta que a restrição legal prevista da LC 123/2006 não é absoluta e dessa forma o edital deverá ser reformado para possibilitar a participação aberta de outras empresas além das MPE's.

Pois bem. Respondendo objetivamente, quanto à incidência dos benefícios estatuídos no artigo 48, notadamente “licitação exclusiva – R\$ 80 mil” está diretamente condicionada à ocorrência, **ou não**, de uma ou mais hipóteses tratadas no artigo 49 da Lei 123/2006.

Assim, quanto à licitação exclusiva, orienta-se que essa análise seja feita em 2 momentos, sendo primeiramente na fase interna da licitação, por ocasião da cotação de preços e, num segundo momento, por ocasião do torneio licitatório propriamente dito.

Vale frisar que o TCE – SP não tem admitido a limitação de participação de ME e EPPs sediadas local ou regional, devendo a disputa ser aberta a todas as empresas que se enquadrem como MEs e EPPs **independentemente** de sua localização.

Ademais, na definição da licitação exclusiva ou não, deverá ser considerado o objeto como um todo, e não o valor individualizado por item, ou seja, nos casos de

Processo: 704/2023 Folha n°

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP -

CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br

Página 1 de 4



objeto divisível deverão ser somados todos os itens, e o montante é que deve prevalecer, sendo que se esse somatório de itens for superior a R\$ 80.000,00 reais a licitação não será exclusiva.

Esse é o entendimento expressado em manual do TCESP, a saber:

“no que se refere à previsão de torneio exclusivo às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), predomina nesta Corte, a partir do quanto decidido nos autos dos TCs 5509/989/15, 5540/989/15, 5724/989/15, 5828/989/15 e 5836/989/15 (Sessão de 23/09/2015 – voto de desempate proferido pela Exma. Sra. Presidente, Conselheira Cristiana de Castro Moraes), o entendimento segundo o qual o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) previsto pelo inciso I do artigo 48 da Lei 123/06, representa o valor global da licitação, e que a expressão “itens de contratação”, portanto, abarca o somatório dos itens ou lotes em disputa, vale dizer, o montante estimado para todo o certame”.

De fato, embora a alteração promovida pela Lei Complementar Federal 147/2014 tenha tornado um dever o disposto no art. 47, tal vinculação é mitigada pelo “caput” e pelos incs. do art. 49, que demandam do administrador um verdadeiro juízo de discricionariedade devidamente motivado, o qual **jamais pode ser realizado ao longo de uma licitação já levada ao público.**

A propósito:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou

Processo: 704/2023 Folha nº

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP -

CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br

Página 2 de 4



regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Grifamos)

Ou seja, para afastar o comando do artigo 48, inciso I, a Prefeitura deverá justificar essa circunstância nos autos do processo, para dispensar o tratamento diferenciado ainda que o objeto seja inferior a R\$ 80.000,00, nos casos em que se verificar, ainda que por ocasião da fase interna, a inviabilidade de competição, ou ainda, o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, conforme inciso III do artigo 49 da LC 147/14.

Nesse caso, para comprovar a inviabilidade de competição, por ocasião da requisição de orçamento certificar que não havia MPEs, o que também pode ser feito através de consulta à Associações Comerciais do município e de município vizinho, se caso.

Portanto, a Prefeitura poderá dispensar a licitação exclusiva, bem como a cota reservada desde que justificado, e quanto a essa última, se for demonstrado que poderá acarretar desvantagem ou prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto.

Porém, como dito anteriormente, não cabe a administração neste momento, **em que a licitação já foi levada a público com a divulgação do edital**, alterar essa circunstância, ou seja, **alterar o que já foi decidido e definido na fase interna do procedimento licitatório**.

Portanto, considerando que, não consta justificativa devidamente fundamentada apresentada na fase INTERNA da licitação para afastar a exclusividade das MPE'S, e que, quanto à demonstração de inexistência de interessados MPE's somente se verificará na fase EXTERNA, mais especificamente na data estabelecida para recebimento de propostas, que, diga-se de passagem, ainda não ocorreu, e dessa

Processo: 704/2023 Folha nº _____



forma não há que se falar em desvantagem da proposta ou falta de interessados, s.m.j., opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada.

Encaminhe-se os autos do processo em epígrafe para apreciação e deliberação final da autoridade superior competente e posterior publicações.

Nazaré Paulista, 20 de abril de 2023

Documento assinado digitalmente
gov.br BRENO GOMES
Data: 20/04/2023 14:33:37-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

Breno Gomes

Pregoeiro

Processo: 704/2023 Folha nº _____

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS
Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP -
CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br

Página 4 de 4

CÓDIGO LOCALIZADOR: 9DF8VP7R5E



AVISO DE ABERTURA DO CERTAME

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA 008/2023 – (MENOR PREÇO GLOBAL) – PA 1203/2023 – Contratação de empresa especializada em execução de obras para Construção do Paço Municipal, com fornecimento de material e mão de obra, localizada na Rua João de Passos, S/N- Centro- Nazaré Paulista, estado de São Paulo, conforme Projeto, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Termo de Referência – Anexo I. Início da sessão será no dia 26 de maio de 2023, às 09h00min. O Edital encontra-se na íntegra no sítio www.nazarepaulista.sp.gov.br ou através do e-mail: pregao@nazarepaulista.sp.gov.br – Divisão de Licitações e Contratos – Telefone (11) 4597-1526.

Nazaré Paulista, 20 de abril de 2.023

Candido Murilo Pinheiro Ramos

Prefeito

CÓDIGO LOCALIZADOR: Q3UPY5150R



ATOS OFICIAIS

LEIS

LEI 1741 - ALTERA A REDAÇÃO DOS ANEXOS II- QUADRO DE EMPREGOS PERMANENTES ESPECIALISTAS DA EDUCAÇÃO E IV - QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA ESPECIALISTAS DA EDUCAÇÃO DA LEI Nº 943 DE 03/01/2012



Proc. Nº 1416/2023 - GP

Lei nº 1741/2023

“Dispõe sobre: “Altera a redação dos anexos II - Quadro de Empregos Permanentes Especialistas da Educação e IV - Quadro de Funções de Confiança Especialistas da Educação, da Lei nº 943, de 03 de janeiro de 2012, com suas alterações posteriores”

CANDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS, Prefeito do Município de Nazaré Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Nazaré Paulista aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a carga horária semanal e a referência do emprego público de orientador de educação especial, com as respectivas inclusões no Anexo II – Quadro de Empregos Permanentes Especialistas da Educação, da Lei nº 943, de 03 de janeiro de 2012, com suas alterações posteriores, conforme segue:

ANEXO II

QUADRO DE EMPREGOS PERMANENTES ESPECIALISTAS DA EDUCAÇÃO

QUANT	DENOMINAÇÃO	CHS	REF
01	Orientador de Educação Especial	30(NR)	21 (NR)

Art. 2º Fica alterado o percentual de gratificação da função de confiança de diretor de escola com as respectivas inclusões no Anexo IV – Quadro de Funções de Confiança Especialistas da Educação, da Lei nº 943, de 03 de janeiro de 2012, com suas alterações posteriores, conforme segue:



ANEXO IV

QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA ESPECIALISTAS DA EDUCAÇÃO

QUANT	DENOMINAÇÃO	CHS	Gratificação sobre o vencimento (base REF. 24)
10	Diretor de Escola	40	35% (NR)

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das receitas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 18 de abril de 2023.

CANDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS
Prefeito Municipal

Publicado conforme o dispositivo no
Artigo 86 da Lei Orgânica

Luciene A. Pinheiro
Assessora de Gabinete do Prefeito

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br

CNPJ 45.279.643/0001-54

CÓDIGO LOCALIZADOR: KUYAKKZNRN



DECRETOS

3621 - ALTERA A REDAÇÃO DO ART 1º DO DECRETO 3619 DE 12.04.2023



DECRETO Nº 3621, DE 13 DE ABRIL DE 2023.

“ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º,
DO DECRETO Nº 3.619, DE 12 DE
ABRIL DE 2023 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”

CANDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS, Prefeito Municipal de Nazaré Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas,

DECRETA:

Art. 1º - O art. 1º, do Decreto nº 3.619, de 14 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

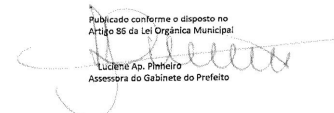
Art.1º - Fica convocada a 8ª Conferência Municipal de Assistência Social de Nazaré Paulista, a ser realizada no dia 22 de junho de 2023, nas dependências do prédio da Câmara Municipal, tendo como tema central: “Reconstrução do SUAS: O SUAS que temos e o SUAS que queremos”. (NR)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 13 de abril de 2023.


CANDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS
PREFEITO

Publicado conforme o disposto no
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal!


Luciene Ap. Pinheiro
Assessora do Gabinete do Prefeito

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS
Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br
CNPJ 45.279.643/0001-54

CÓDIGO LOCALIZADOR: 4QSDZ3ZBY8



3622 - INSTITUI O PROGRAMA NAZARÉ PAULISTA SEM PAPEL



DECRETO Nº 3622, DE 13 DE ABRIL DE 2023.

“INSTITUI O PROGRAMA NAZARÉ PAULISTA SEM PAPEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

CANDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS, Prefeito Municipal de Nazaré Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Administração Pública do Município de Nazaré Paulista, o Programa Nazaré Paulista Sem Papel, com vistas à produção, gestão, tramitação, armazenamento, preservação, segurança e acesso a documentos e informações arquivísticas em ambiente digital de gestão documental.

Parágrafo único - A implantação do ambiente digital de gestão documental junto aos órgãos da Administração Pública dar-se-á gradualmente.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - assinatura digital: modalidade de assinatura eletrônica que utiliza algoritmos de criptografia e permite aferir, com segurança, a origem e a integridade do documento;

II - assinatura eletrônica: geração, por computador, de símbolo ou série de símbolos executados, adotados ou autorizados por um indivíduo, com valor equivalente à assinatura manual do mesmo indivíduo;

III - autenticidade: credibilidade de documento livre de adulteração;

IV - captura de documento: incorporação de documento nato-digital ou digitalizado por meio de registro, classificação e arquivamento em sistema eletrônico;

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br

CNPJ 45.279.643/0001-54



V - documento digital: documento codificado em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional;

VI - documento digitalizado: documento obtido a partir da conversão de documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital, podendo ser capturado por sistemas de informação específicos;

VII - integridade: propriedade do documento completo e inalterado;

VIII - legibilidade: qualidade que determina a facilidade de leitura do documento;

IX - preservação digital: conjunto de ações gerenciais e técnicas de controle de riscos decorrentes das mudanças tecnológicas e fragilidade dos suportes, com vistas à proteção das características físicas, lógicas e conceituais dos documentos digitais pelo tempo necessário;

X - processo eletrônico: sucessão de atos registrados e disponibilizados em meio eletrônico, integrado por documentos nato-digitais ou digitalizados;

XI - processo híbrido: conjunto conceitualmente indivisível de documentos digitais e não digitais, reunidos em sucessão cronologicamente encadeada até sua conclusão.

Art. 3º - São objetivos do Programa Nazaré Paulista Sem Papel:

I - produzir documentos e processos eletrônicos com segurança, transparência, economicidade, sustentabilidade ambiental e, sempre que possível, de forma padronizada;

II - possibilitar maior eficácia e celeridade aos processos administrativos;

III - assegurar a proteção da autoria, da autenticidade, da integridade, da disponibilidade e da legibilidade de documentos digitais, observadas as disposições da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

IV - assegurar a gestão, a preservação e a segurança de documentos e processos eletrônicos no tempo.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DE DOCUMENTOS

Art. 4º - A gestão de documentos do Município de Nazaré Paulista deve ser realizada exclusivamente por meio do memorando eletrônico, ofício eletrônico e protocolo eletrônico.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS
Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br
CNPJ 45.279.643/0001-54



§ 1º - A finalidade do memorando eletrônico é formalizar a gestão de documentos internos, quando se tratar de assuntos simples ou rotineiros, em especial:

- I - solicitar execução de atividades;
- II - solicitar compras;
- III - agendar reuniões;
- IV - solicitar informações;
- V - encaminhar documentos;
- VI - solicitar providências rotineiras;
- VII - solicitar pareceres;
- VIII - outros assuntos considerados de mero expediente.

§ 2º - O ofício eletrônico, sobre qualquer assunto, expedido pelas autoridades dentro do sistema de gestão de documentos, serão encaminhados para destinatários fora da administração municipal por correio eletrônico, ficando sob responsabilidade do sistema a confirmação de entrega e leitura do documento.

§ 3º - Os protocolos iniciados no âmbito do Município, serão gerados pelo requerente de forma eletrônica, ou presencial no setor de protocolo, mediante exposição de motivos e juntada de documentos que o fundamentem.

Art. 5º - Todos os documentos eletrônicos, bem como seus anexos, recebem obrigatoriamente uma numeração sequencial automática e passam a circular dentro dos setores competentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pela guarda excessiva ou pelo descarte indevido dos documentos, sejam eletrônicos ou impressos, é da unidade emissora.

Art. 6º - Fica vedada a impressão de documentos eletrônicos, exceto para:

- I - fornecer comprovante ao requerente que efetuou o protocolo de forma
- II - impressão do documento, na forma da legislação que a exigir.
- III - juntar a processo administrativo, quando o assunto exigir a juntada do documento.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS
Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br
CNPJ 45.279.643/0001-54



Parágrafo único. A exceção prevista no inciso III deste artigo ficará sob a responsabilidade do agente público que juntou o documento no processo administrativo.

Art. 7º - A classificação da informação sigilosa e a proteção de dados pessoais no ambiente digital de gestão documental observarão as disposições da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e das demais normas aplicáveis.

Art. 8º - A autoria, a autenticidade e a integridade de documentos digitais e da assinatura poderão ser obtidas por meio de certificação digital emitida conforme padrões definidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, preservadas as hipóteses legais de anonimato.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não obsta a utilização de outro meio lícito de comprovação da autoria, autenticidade e integridade de documentos digitais, em especial aqueles que utilizem identificação por meio de usuário e senha.

§ 2º - Os documentos nato-digitais assinados eletronicamente na forma deste artigo serão considerados originais nos termos da lei aplicável.

Art. 9º - Os atos processuais praticados no ambiente digital de gestão documental deverão observar os prazos definidos em lei para manifestação dos interessados e para decisão da autoridade competente, sendo considerados realizados na data e horário identificados no recibo eletrônico de protocolo emitido pelo sistema.

§ 1º - Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, o ato a ser praticado em prazo determinado será considerado tempestivo se realizado até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, caso o sistema se torne indisponível por motivo técnico, o prazo será automaticamente prorrogado até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do primeiro dia útil seguinte ao do retorno da disponibilidade.

§ 3º - Usuários não cadastrados no ambiente digital de gestão documental terão acesso, na forma da lei, a documentos e processos eletrônicos por meio de arquivo em formato digital, disponibilizado pelo órgão da Administração Pública detentor do documento.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br

CNPJ 45.279.643/0001-54



CAPÍTULO III

DAS CAIXAS DE MENSAGENS

Art. 10 - O envio e recebimento dos documentos eletrônicos será feito exclusivamente pelo sistema adotado pelo Município.

Art. 11 - O titular do órgão terá acesso a caixa de mensagens da unidade que dirige, por meio de login no sistema, sendo de sua responsabilidade:

- I - manter em sigilo a senha de acesso ao sistema;
- II - delegar acesso a outros servidores públicos à caixa de mensagens da unidade;
- III - efetuar log-off, sempre que se ausentar da unidade, a fim de evitar acesso indevido;
- IV - comunicar a Coordenadoria Especial de Tecnologia de Informação e Telecomunicações a utilização indevida da caixa da unidade;
- V - zelar:
 - a) pela fidelidade dos dados enviados e pelo envio ao destinatário certo;
 - b) pelo acesso ao conteúdo armazenado na caixa;
 - c) pela leitura dos documentos recebidos;
 - d) pela guarda ou descarte de mensagens enviadas, recebidas e de controle;
 - e) pela resposta ou encaminhamento da demanda remetida ao setor competente via documento eletrônico.

CAPÍTULO IV

DA DIGITALIZAÇÃO

Art. 12 - O procedimento de digitalização observará as disposições da Lei Federal nº 12.682, de 9 de julho de 2012, bem como os critérios técnicos definidos pela Divisão de Informática e Processamento de Dados, devendo preservar a integridade, a autenticidade, a legibilidade e, se for o caso, o sigilo do documento digitalizado.

§ 1º - A digitalização de documentos recebidos ou produzidos no âmbito da Administração Pública será acompanhada da conferência da integridade do

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazare Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br

CNPJ 45.279.643/0001-54



documento.

§ 2º - A conferência da integridade a que alude o § 1º deste artigo deverá registrar se houve exibição de documento original, de cópia autenticada por serviços notariais e de registro, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples.

§ 3º - Na digitalização de documentos, observar-se-á o seguinte:

I - os resultantes de original serão considerados cópia autenticada administrativamente;

II - os resultantes de cópia autenticada por serviços notariais e de registro serão considerados cópia autenticada administrativamente;

III - os resultantes de cópia simples serão assim considerados.

§ 4º - O agente público que receber documento não digital deverá proceder à sua imediata digitalização, restituindo o original ao interessado.

§ 5º - Na hipótese de ser inviável a digitalização ou a restituição do documento não digital, este ficará sob guarda do órgão da Administração Pública, podendo ser eliminado após o cumprimento de prazo de guarda de 30 (trinta) dias.

Art.13 – O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitalizados para juntada a processo eletrônico.

§ 1º - O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá por eventuais fraudes nos termos da lei.

§ 2º - Os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão valor de cópia simples.

§ 3º - A apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a lei expressamente o exigir, ou nas hipóteses previstas nos artigos 14 e 15 deste decreto.

Art. 14 - A integridade do documento digitalizado poderá ser impugnada mediante alegação fundamentada de adulteração, hipótese em que será instaurado, no âmbito do respectivo órgão da Administração Pública, procedimento para verificação.

Art. 15 - Os órgãos da Administração Pública poderão, motivadamente, solicitar a exibição do original de documento digitalizado ou enviado

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br

CNPJ 45.279.643/0001-54



eletronicamente pelo interessado.

Art. 16 - Nos casos de indisponibilidade do ambiente digital de gestão documental, os atos poderão ser praticados em meio físico, procedendo-se à oportuna digitalização nos termos do artigo 12 deste decreto.

Parágrafo único. Os documentos não digitais produzidos na forma prevista no caput deste artigo, mesmo após sua digitalização, deverão cumprir prazos de guarda de 30 (trinta) dias.

Art. 17 – Caberá à unidade de protocolo dos órgãos da Administração Pública monitorar a produção de documentos digitais e observar sua conformidade com os planos de classificação de documentos oficializados.

CAPÍTULO V

DA EMPRESA CONTRATADA

Art. 18 – Caberá à empresa contratada o desenvolvimento, a implantação, o processamento e o fornecimento do suporte tecnológico necessário para o Programa Nazaré Paulista Sem Papel, bem como a orientação às áreas de tecnologia da informação junto aos órgãos da Administração Pública, para a utilização e a manutenção do ambiente digital de gestão documental.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DA COORDENADORIA ESPECIAL

Art. 19 – Caberá à Divisão de Informática e Processamento de Dados, por meio do seu Corpo Técnico, as seguintes atribuições:

I - promover estudos para a aplicação de tecnologias da informação às atividades de produção, gestão, preservação, segurança e acesso aos documentos e informações arquivísticas;

II - propor a edição de normas que se fizerem necessárias para o ambiente digital de gestão documental;

III - propor metodologia e orientar os órgãos e entidades da Administração Pública no processo de modelagem de documentos digitais e na definição de padrões de formato e conteúdo;

IV - propor e zelar pela observância das regras de negócio na

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br

CNPJ 45.279.643/0001-54



parametrização e aprimoramento tecnológico de soluções;

V - apoiar as atividades e organizar o expediente da Comissão do Programa Nazaré Paulista Sem Papel.

CAPÍTULO VII

DA COMISSÃO DO PROGRAMA NAZARÉ PAULISTA SEM PAPEL

Art. 20 - Fica instituída a Comissão do Programa Nazaré Paulista Sem Papel com as seguintes atribuições:

- I - propor políticas, estratégias, ações, procedimentos e técnicas de preservação e segurança digital;
- II - assegurar a implantação, gestão, manutenção e atualização contínua do ambiente digital de gestão documental;
- III - controlar os riscos decorrentes da degradação do suporte, da obsolescência tecnológica e da dependência de fornecedor ou fabricante;
- IV - fixar diretrizes e parâmetros a serem observados nos procedimentos de implantação e manutenção do Programa;
- V - promover a articulação e alinhamento de ações estratégicas relativas ao Programa, em conformidade com a política municipal de arquivos e gestão documental;
- VI - analisar propostas apresentadas por órgãos da Administração Pública, relativas ao ambiente digital de gestão documental, emitindo parecer técnico conclusivo;
- VII - disciplinar a produção de documentos ou processos híbridos e aprovar os critérios técnicos a serem observados no procedimento de digitalização;
- VIII - manifestar-se, quando provocado, sobre hipóteses não disciplinadas neste decreto, relativas ao ambiente digital de gestão documental.

Art. 21 - A Comissão do Programa Nazaré Paulista Sem Papel será integrada por representantes e respectivos suplentes designados pelo Chefe do Poder Executivo, na seguinte conformidade:

- I - 1 (um) do Gabinete do Prefeito;
- II - 1 (um) da Assessoria de Gestão Pública;
- III - 1 (um) da Divisão de Informática e Processamento de Dados.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS
Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br
CNPJ 45.279.643/0001-54



§ 1º - A Comissão do Programa Nazaré Paulista Sem Papel poderá convidar especialistas de órgãos e entidades da Administração Pública para, sem prejuízo de suas atribuições na origem, contribuir no desenvolvimento de ações ou projetos específicos.

§ 2º A participação na Comissão do Programa Nazaré Paulista Sem Papel, de que trata este artigo, não será remunerada, mas considerada serviço público relevante.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Será vedada a utilização de documentos impressos nos casos abrangidos por este Decreto.

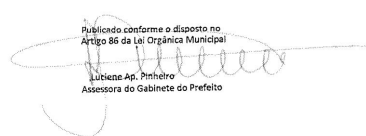
Art. 23 - Compete a cada unidade administrativa orientar os usuários quanto à implementação da comunicação eletrônica no Município.

Art. 24 - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 13 de abril de 2023.


CANDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS
PREFEITO


Publicado conforme o disposto no
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal
Luciene Ap. Pinheiro
Assessora do Gabinete do Prefeito

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS
Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br
CNPJ 45.279.643/0001-54

CÓDIGO LOCALIZADOR: RRCZB7C4C2